



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252676 - MT (2025/0359234-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCOS LÚCIO PICHININ
AGRAVANTE : ADRIANA PENCAL
ADVOGADOS : JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT0141190
NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : MARTA MARIA ALVES ARAÚJO
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RECONVENÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO DEFENSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que afastou a exigência de reconvenção para apreciação da compensação arguida em contestação e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da tese defensiva, como entender de direito.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se a compensação pode ser apreciada quando arguida em contestação como matéria de defesa, independentemente de reconvenção; *(ii)* saber se as alegações de inexistência de crédito compensável, coisa julgada, inovação recursal, ausência de discriminação de benfeitorias e ausência de posse de boa-fé são capazes de infirmar decisão que apenas determinou o retorno dos autos para exame do mérito defensivo na origem; *(iii)* saber se houve descon sideração da Súmula 7/STJ e se o recurso especial

interposto pelos agravantes permanece útil diante da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A compensação, quando manejada como defesa indireta de mérito para extinguir ou reduzir o crédito postulado, pode ser arguida em contestação, prescindindo da reconvenção, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão agravada não apreciou o mérito da compensação nem reconheceu o preenchimento de seus requisitos materiais; apenas afastou fundamento processual inadequado (necessidade de reconvenção) e determinou o retorno dos autos para que o Tribunal de origem examine, à luz dos fatos e provas, os requisitos dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

5. As alegações de inexistência de crédito compensável, coisa julgada, inovação recursal, insuficiência da alegação defensiva, discriminação de benfeitorias e boa-fé ou má-fé possessória integram o mérito a ser enfrentado pela instância ordinária e não podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Não houve descon sideração da Súmula 7/STJ, pois o exame do mérito da compensação permanece reservado para momento oportuno, após a manifestação do Tribunal de origem sobre as premissas fático-probatórias pertinentes.

7. O retorno dos autos ao Tribunal de origem prejudica o recurso especial dos agravantes, pois pode alterar a sucumbência, os fundamentos do acórdão recorrido e o conteúdo das questões federais efetivamente decididas, devendo ser prestigiada a devolução adequada da matéria à instância competente.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2252676 - MT (2025/0359234-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : MARCOS LÚCIO PICHININ
AGRAVANTE : ADRIANA PENCAL
ADVOGADOS : JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT0141190
NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : MARTA MARIA ALVES ARAÚJO
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE RECONVENÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DO MÉRITO DEFENSIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida em agravo em recurso especial que afastou a exigência de reconvenção para apreciação da compensação arguida em contestação e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da tese defensiva, como entender de direito.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão, consistentes em: *(i)* saber se a compensação pode ser apreciada quando arguida em contestação como matéria de defesa, independentemente de reconvenção; *(ii)* saber se as alegações de inexistência de crédito compensável, coisa julgada, inovação recursal, ausência de discriminação de benfeitorias e ausência de posse de boa-fé são capazes de infirmar decisão que apenas determinou o retorno dos autos para exame do mérito defensivo na origem; *(iii)* saber se houve descon sideração da Súmula 7/STJ e se o recurso especial

interposto pelos agravantes permanece útil diante da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

3. A compensação, quando manejada como defesa indireta de mérito para extinguir ou reduzir o crédito postulado, pode ser arguida em contestação, prescindindo da reconvenção, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

4. A decisão agravada não apreciou o mérito da compensação nem reconheceu o preenchimento de seus requisitos materiais; apenas afastou fundamento processual inadequado (necessidade de reconvenção) e determinou o retorno dos autos para que o Tribunal de origem examine, à luz dos fatos e provas, os requisitos dos arts. 368 e 369 do Código Civil.

5. As alegações de inexistência de crédito compensável, coisa julgada, inovação recursal, insuficiência da alegação defensiva, discriminação de benfeitorias e boa-fé ou má-fé possessória integram o mérito a ser enfrentado pela instância ordinária e não podem ser apreciadas originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

6. Não houve desconsideração da Súmula 7/STJ, pois o exame do mérito da compensação permanece reservado para momento oportuno, após a manifestação do Tribunal de origem sobre as premissas fático-probatórias pertinentes.

7. O retorno dos autos ao Tribunal de origem prejudica o recurso especial dos agravantes, pois pode alterar a sucumbência, os fundamentos do acórdão recorrido e o conteúdo das questões federais efetivamente decididas, devendo ser prestigiada a devolução adequada da matéria à instância competente.

IV. Dispositivo

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCOS LÚCIO PICHININ** e **ADRIANA PICHININ**, contra decisão monocrática proferida às fls. 2456 – 2461, e-STJ, que conheceu do agravo interposto pelo Espólio de Pedro Luiz Araújo, Pedro Luiz Araújo Filho e Marta Maria Alves Araújo, dando-lhe parcial provimento para afastar a exigência de reconvenção e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine a compensação arguida em contestação, como entender de direito.

O recurso especial, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1858 – 1872, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RESCISÃO CONTRATUAL - IMÓVEL RURAL – INDENIZAÇÃO – PRESCRIÇÃO – AFASTADA – ART. 205, CC – COISA JULGADA – RECONHECIDA EM PARTE DOS PEDIDOS – ALUGUEL PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL – DEVIDO – ATÉ A DATA DA DESOCUPAÇÃO – RESSARCIMENTO DE GADO – AUSÊNCIA DE PROVAS EFICIENTES – INDEFERIDO – SUCUMBÊNCIA – MATIDA – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO DOS AUTORES APELANTES PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO REQUERIDO – DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de apelação em ação de reparação de danos na qual os autores buscam indenização por danos materiais e lucros cessantes em decorrência da ocupação de um imóvel rural após a rescisão de um contrato de compra e venda. A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de lucros cessantes, correspondente ao valor mensal de aluguel de pasto do imóvel objeto da lide, no período de 18/02/1994 a 29/03/2009. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

II. Questões em discussão:

a. Saber se ocorreu prescrição da pretensão indenizatória dos autores. b. Definir se há coisa julgada em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes, incluindo o ressarcimento do gado, a exploração florestal, a degradação de pastagens e o não pagamento de impostos e contribuição sindical. c. Esclarecer se o termo final do pagamento do aluguel deve ser a data da efetiva desocupação do imóvel. d. Determinar o termo inicial para a atualização monetária da indenização. e. Verificar se é devido o abatimento do valor dos gastos que o requerido teve com a abertura e reforma de pastagens e manutenção da propriedade.

III. Razões de decidir:

1. Não ocorreu a prescrição da pretensão indenizatória, pois se trata de pretensão fundada em relação contratual, sendo o prazo prescricional decenal.

2. Não há coisa julgada em relação ao pedido de indenização pelo aluguel do imóvel, pois este não foi objeto de pedido expresso na ação anterior, tampouco em relação ao pedido de indenização pelo gado.

3. Indenização pela ocupação do imóvel devida e ressarcimento do gado indevido por falta de provas.

4. O termo final do pagamento do aluguel deve ser a data da efetiva desocupação do imóvel, a ser apurada em liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito do comprador.

5. O termo inicial para a atualização monetária da indenização deve ser a data do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC), conforme fixado na sentença.

6. Não é devido o abatimento do valor dos gastos que o requerido teve com a abertura e reforma de pastagens e manutenção da propriedade, pois não se trata de pedido reconvenicional.

IV. Dispositivo e Tese:

1. Recurso dos autores parcialmente provido. Recurso do requerido desprovido.

Teses de julgamento:

"1. Em ação de reparação de danos fundada em relação contratual, o prazo prescricional é decenal. "2. Na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel rural, o comprador deve indenizar o vendedor pelo uso do imóvel durante todo o período de ocupação, até a efetiva desocupação. "3. Não havendo pedido expresso na ação anterior, não há coisa julgada em relação ao pedido de indenização pelo aluguel do imóvel, tampouco em relação ao pedido de indenização pelo gado.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 205, 206, § 3º, V, 2.028, 402, 884, do Código Civil; Art. 503, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp 953.129/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020; STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1909532 CE 2020/0323726-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021.

Opostos embargos de declaração (fls. 1888 – 1902 e 1903 – 1909, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1957 – 1963, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1964 – 1983, e-STJ), os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente as teses relativas à inexistência de coisa julgada;

(ii) art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC, defendendo a ausência de tríplice identidade entre a ação de rescisão contratual anteriormente ajuizada e a presente ação indenizatória;

(iii) arts. 503 e 504 do CPC, alegando extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, porquanto os pedidos indenizatórios deduzidos nos presentes autos não teriam sido apreciados na demanda anterior.

Apresentadas contrarrazões (fls. 2289 – 2313, e-STJ) e admitido o recurso especial na origem (fls. 2325 – 2338, e-STJ), sobreveio a decisão monocrática ora agravada.

No presente agravo interno (fls. 2473 – 2493, e-STJ), sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, ao argumento de que o Tribunal de origem não violou os arts. 368 e 369 do Código Civil, pois inexistiria crédito compensável em favor dos agravados, uma vez que a pretensão relativa às benfeitorias já estaria coberta pela coisa julgada formada na anterior ação de rescisão contratual. Alegam, ainda, inovação recursal, ausência de pedido discriminado de benfeitorias na contestação, impossibilidade de compensação em liquidação de sentença, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de posse de boa-fé apta a justificar eventual direito de retenção ou indenização.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 2498 – 2523, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. A decisão agravada assentou que o Tribunal de origem deixou de apreciar a alegação de compensação deduzida pelos recorridos com base exclusivamente em fundamento processual incompatível com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, qual seja, a suposta imprescindibilidade da reconvenção para o exame da matéria. Em razão disso, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual para novo pronunciamento acerca da tese defensiva veiculada na contestação.

2. No presente agravo, os agravantes sustentam que a compensação seria inviável no caso concreto porque: **(a)** inexistiria crédito compensável; **(b)** a matéria estaria coberta pela coisa julgada formada na ação de rescisão contratual anteriormente ajuizada; **(c)** teria havido inovação recursal; **(d)** não existiria pedido discriminado de benfeitorias na contestação; e **(e)** a posse exercida pelos recorridos não seria de boa-fé. Nenhuma dessas alegações, contudo, é capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

3. Com efeito, a controvérsia decidida monocraticamente não dizia respeito ao reconhecimento imediato do direito material à compensação, nem importou conclusão definitiva acerca da existência de crédito indenizável em favor dos recorridos. O que se reconheceu foi, tão somente, a impossibilidade de afastamento apriorístico da tese defensiva com fundamento exclusivamente processual, qual seja, a ausência de reconvenção. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a compensação pode ser arguida em contestação quando manejada como matéria defensiva voltada à extinção ou à redução do crédito postulado pela parte autora. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DA MATÉRIA. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. PRESCINDIBILIDADE DA RECONVENÇÃO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais apontados como violados, o Tribunal de origem emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a compensação é meio extintivo da obrigação, caracterizando-se como exceção substancial ou de contra direito do réu, que pode ser alegada em contestação como matéria de defesa, independentemente da propositura de reconvenção em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual" (REsp n. 1.524.730/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.929.650/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE.

[...] 3. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade da alegação da compensação em contestação, independentemente de reconvenção.

[...] (AgInt no REsp n. 1.988.856/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. PEDIDO EM CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que "a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor" (REsp n. 2.000.288/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

2. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, ao contrário do que consignado pelo Tribunal a quo, o pedido de compensação formulado pela parte recorrente poderia ser formulado em contestação, sendo desnecessária a utilização do específico instrumento da reconvenção.

3. Tendo em vista que a caracterização da compensação exige a verificação do preenchimento de seus requisitos legais, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no exame da tese relativa à compensação, verificando o preenchimento de seus requisitos próprios a partir dos fatos e provas que alicerçam demanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.104.005/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024)

A exigência de reconvenção somente se justifica quando a parte pretende formular pretensão condenatória autônoma ou obter tutela jurisdicional positiva em seu favor. Quando, diversamente, a alegação é deduzida apenas para reduzir ou neutralizar o crédito perseguido pela parte adversa, admite-se sua formulação na própria contestação, sem necessidade do veículo reconvenicional. Foi precisamente esse o fundamento adotado na decisão agravada.

A partir dessa premissa, impunha-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fossem apreciadas as demais questões efetivamente relevantes ao

exame da tese defensiva, entre elas: a existência ou não de crédito compensável, a eventual incidência de coisa julgada, a alegada inovação recursal, a suficiência da alegação defensiva, a discriminação das benfeitorias, a boa-fé ou a má-fé possessória, e os demais requisitos previstos nos arts. 368 e 369 do Código Civil. O Tribunal estadual, com efeito, não enfrentou tais questões de forma exauriente, tendo se limitado a afastar a tese defensiva sob fundamento exclusivamente processual, o que impede que esta Corte Superior as examine originariamente.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça substituir o Tribunal de origem na apreciação de matérias que dependem da interpretação do conteúdo da contestação, da delimitação das teses efetivamente deduzidas pelas partes, da extensão da coisa julgada formada na ação anterior e da análise das premissas fático-processuais estabelecidas nos autos. As alegações dos agravantes quanto à inexistência de pedido específico, à ausência de discriminação das benfeitorias, à suposta inovação recursal, à precariedade da posse e à inexistência de boa-fé constituem justamente as questões que deverão ser examinadas pelo Tribunal local no novo julgamento determinado.

Anote-se que parte expressiva das alegações desenvolvidas no presente agravo pressupõe incursão aprofundada no conteúdo da contestação, na dinâmica processual da demanda originária, no alcance da coisa julgada formada na ação de rescisão contratual anteriormente julgada e no exame das provas relativas às benfeitorias. Tais circunstâncias reforçam que a controvérsia não pode ser resolvida diretamente nesta instância extraordinária sem a prévia manifestação do Tribunal de origem acerca desses pontos específicos.

4. Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria desconsiderado a incidência da Súmula 7/STJ. **A decisão monocrática não apreciou o mérito definitivo da compensação, nem reconheceu o preenchimento dos requisitos materiais necessários ao acolhimento da tese defensiva; limitou-se a afastar fundamento jurídico reputado inadequado e a determinar novo pronunciamento pelo Tribunal estadual.** Assim, eventual aplicação da Súmula 7/STJ quanto ao exame do mérito da compensação permanece reservada para o momento processual oportuno, após o efetivo enfrentamento da matéria pela instância de origem.

5. Da mesma forma, não há que se falar em afronta à coisa julgada. A tese dos agravantes consiste em afirmar que a pretensão relativa às benfeitorias já teria sido apreciada e rejeitada na ação anterior, circunstância que impediria qualquer compensação futura. Ocorre que essa matéria integra o próprio mérito da discussão a ser reapreciada pelo Tribunal estadual, não sendo possível concluir, nesta etapa processual, pela inviabilidade absoluta da análise determinada na decisão agravada, sem que a questão tenha sido previamente enfrentada e decidida pela Corte local.

6. Por fim, também é correta a conclusão quanto à prejudicialidade do recurso especial interposto pelos ora agravantes. O retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento tem aptidão para modificar a extensão da sucumbência, os fundamentos do acórdão recorrido, o conteúdo das questões federais efetivamente decididas e até mesmo a estrutura jurídica do julgamento anteriormente impugnado. A

solução adotada na decisão agravada, portanto, prestigia a devolução adequada da matéria à instância competente, evita a supressão de instância e preserva a racionalidade do sistema recursal extraordinário.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 2.252.676 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359234-6

Número de Origem:

00126514620098110041 10146231620188260004 126514620098110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS LÚCIO PICHININ

RECORRENTE : ADRIANA PENCAL

ADVOGADOS : JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT0141190

NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089

SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160

RECORRIDO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO

RECORRIDO : PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO

RECORRIDO : MARTA MARIA ALVES ARAÚJO

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947

BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO

AGRAVANTE : MARTA MARIA ALVES ARAÚJO

ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090

MAURÍCIO GIANNICO - SP172514

MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951

JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937

BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947

BRUNA MOSCA MELIN - SP459244
AGRAVADO : MARCOS LÚCIO PICHININ
AGRAVADO : ADRIANA PENCAL
ADVOGADOS : JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT0141190
NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS LÚCIO PICHININ
AGRAVANTE : ADRIANA PENCAL
ADVOGADOS : JULIANA GOMES TAKAYAMA - MT0141190
NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
SAULO RONDON GAHYVA - MT0132160
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO - ESPÓLIO
AGRAVADO : PEDRO LUIZ ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : MARTA MARIA ALVES ARAÚJO
ADVOGADOS : CANDIDO DA SILVA DINAMARCO - SP102090
MAURÍCIO GIANNICO - SP172514
MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
JOAO GUILHERME VERTUAN LAVRADOR - SP334937
BELISA DELÁCIO GNIPPER - SP399947
BRUNA MOSCA MELIN - SP459244

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIANA GOMES TAKAYAMA, pelas partes: AGRAVANTE: MARCOS LÚCIO PICHININ e AGRAVANTE: ADRIANA PENCAL.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026